



Decisão Monocrática 00073/2022-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 05864/2020-2

Classificação: Tomada de Contas Especial Determinada

UG: PMS - Prefeitura Municipal de Serra

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Interessado: AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS

Responsável: GUSTAVO LISBOA CRUZ, THIAGO BARCELLOS DO NASCIMENTO, JOLHIOMAR MASSARIOL NASCIMENTO, BRUNO PESSANHA NEGRIS, DALVA LYRIO GUTERRA, SAMUEL DIAS DE SOUZA FILHO, MARINELY SANTOS MAGALHAES, LAURIETE CANEVA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DETERMINADA – PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA – NOTIFICAÇÃO

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Prefeitura Municipal da Serra, em cumprimento ao disposto no item 1.3 do **Acórdão TC 1552/2020 – Plenário, proferido no processo TC 1585/2017.**

Em 20/08/2021 a Prefeitura Municipal da Serra encaminhou (peças 15 a 64) a esta Corte de Contas os processos administrativos que trataram da referida Tomada de Contas Especial.

Os autos foram encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Prog. De Desest. Reg. – NDR que se manifestou através da Instrução **Técnica Inicial 00321/2021-4** (peça 73), nos seguintes termos:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaziz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, encaminham-se os autos à consideração superior com a seguinte proposta de encaminhamento:

A. Citação de responsável (art. 1576, II, do RITCEES)

Sugere-se a esta Corte de Contas que seja determinada a citação dos responsáveis, abaixo relacionados, nos termos do artigo 157, II, do RITCEES, para que, no prazo de trinta dias, apresentem, individual ou conjuntamente, alegações de defesa ou recolham a quantia devida, ou ainda, a seu critério, adotem ambas as providências:

RESPONSÁVEL	DÉBITO (VRTE)	PROCESSOS*
Bruno Pessanha Negris	29.049,81	20337/2014 – 37648/2014 – 34145/2014
Dalva Lyrio Guterra	42.597,00	283/2015 – 6646/2015 – 12843/2015 – 34070/2015
Gustavo Lisboa Cruz	29.967,54	96118/2013 – 112260/2013 – 11602/2014
Jolhiomar Massariol do Nascimento	10.213,81	1622/2014
Lauriete Caneva solidariamente com Samuel Dias de Souza Filho	44.088,05	66039/2016 – 69634/2016
Marinely Santos Magalhães solidariamente com Samuel Dias de Souza Filho	99.672,45	58484/2015 – 64585/2015 – 70334/2015 – 648/2016
Samuel Dias de Souza Filho	9.263,80	61294/2016
Thiago Barcellos do Nascimento solidariamente com Gustavo Lisboa Cruz	8.123,90	63274/2013

* Valores pagos de atualização monetária, juros e multa de cada processo consta na planilha 1 da ITI 351/2018, integralmente transcrita no item 3 desta ITI.

B. Seja dada ciência aos responsáveis do disposto no art. 157, §§ 1.º a 7.º, do RITCEES:

Art. 157. [...]

§ 1º os débitos serão atualizados monetariamente e, caso o responsável venha a ser condenado pelo Tribunal, serão acrescidos de juros de mora, nos termos da lei, devendo-se registrar expressamente essas informações no expediente citatório.

§ 2º Na oportunidade da resposta à citação, será examinada a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável e a inexistência de irregularidade grave nas contas;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

§ 3º Comprovados esses requisitos e subsistindo o débito, em fase prévia, o Tribunal proferirá, mediante decisão preliminar, deliberação de rejeição das alegações de defesa e dará ciência ao responsável para que, em novo e improrrogável prazo de trinta dias, recolha a importância devida.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, reconhecida a boa-fé do responsável, a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, saneará o processo, se não houver sido observada irregularidade grave nas contas, hipótese em que o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e dará quitação ao responsável.

§ 5º A decisão que der ciência ao responsável da rejeição das alegações de defesa deverá conter expressamente informação sobre o disposto no parágrafo anterior.

§ 6º Não reconhecida a boa-fé do responsável, havendo irregularidade grave nas contas ou, ainda, não ocorrendo o recolhimento tempestivo da importância devida, o Tribunal julgará, desde logo, o mérito das contas, nos termos dos arts. 87 a 89 da Lei Orgânica do Tribunal.

§ 7º O responsável que não atender à citação será considerado revel pelo Tribunal, dando-se prosseguimento ao processo.

Devidamente citado, **Termo de Citação 00011/2022-1** (peça 76), o senhor Bruno Pessanha Negris apresentou o **Protocolo 00935/2022-1** – Requerimento/Solicitação requerendo que a Prefeitura Municipal de Serra seja oficiada, para que seja disponibilizado, por meio do TC/ES, cópia "digital" do inteiro teor dos processos: "20337/2014, 27648/2014, 35989/2014 e 34145/2014" e prorrogação do prazo para apresentação das alegações de defesa, tendo como marco inicial para contagem dos 30 (trinta) dias improrrogáveis, a data da entrega ou disponibilização dos processos pela PMS ao requerente.

Em suas justificativas o requerente alega que os fatos dos quais lhe estão sendo imputadas responsabilidades ocorreram a quase 8 anos e que não há como



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaziz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

apresentar sua defesa, sem que tenha acesso à integralidade dos processos 20337/2014, 27648/2014, 35989/2014 e 34145/2014 (a que se refere a Decisão SEGEX 555/2021-9), todos de registro e tramitação no Município de Serra/ES

Assim sendo, **DEFIRO o pedido de notificação à Prefeitura Municipal da Serra para que, no prazo de 15 (quinze) dias encaminhe a este Tribunal de Contas cópia integral dos processos administrativos 20337/2014, 27648/2014, 35989/2014 e 34145/2014.**

Também **DEFIRO o pleito de dilação do prazo, conforme solicitado, por mais 30 (trinta) dias**, a contar após a ciência do Termo de Notificação.

II. DECISÃO

Ante o exposto, **DETERMINO A NOTIFICAÇÃO** do senhor Sergio Vidigal, Prefeito Municipal, para que no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Tribunal de Contas, os processos 20337/2014, 27648/2014, 35989/2014 e 34145/2014, na forma da Instrução Normativa IN 32/2014 e **DEFIRO** o pedido de prorrogação de prazo **por mais 30 (trinta) dias**, a contar após a ciência do Termo de Notificação.

Ressalto que o descumprimento do prazo, está sujeito a imputação de multa, conforme artigo 389, inciso IV do Regimento Interno e do artigo 16 da IN 32/2014.

Por fim, determino que a Secretaria Geral das Sessões acompanhe o cumprimento do prazo, restituindo os autos, ao final, à conclusão do Relator.

Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Conselheiro relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913